

PETIÇÃO (MOD) CIVIL E PROC CIVIL

EXECUÇÃO P/ENTREGA DE COISA INCERTA

Julgado em

18/10/1985

ATO LEVADO A EFEITO PELO PAI NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO — EFEITOS

RESUMO

VOTO DO DESEMBARGADOR AYRTON MAIA - Questiona-se no recurso, a possibilidade ou não do pai, na constância do casamento, reconhecer o filho havido fora do matrimônio, no assento de nascimento, para após sua morte, tornar desnecessária a ação de investigação de paternidade, por inútil em face do dito reconhecimento. - O eminente relator, analisando com a eficiência que lhe é peculiar e notória sabedoria sobre a legislação civil, com base no que dispõe o art., 1º, parágrafo único da Lei nº 883, e 21 de outubro de 1949, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, concluiu seu voto pela impossibilidade de se dar como válido o reconhecimento de paternidade dos filhos adulterinos através de registro civil, ao fundamento de que a aludida legislação prevê na forma especial de reconhecimento desta filiação, que é o testamento cerrado, a impossibilitar que se dê validade a reconhecimento de forma diversa do que a prescrita em lei. - Argüi o douto relator que não é possível o reconhecimento da paternidade através do registro civil do filho adulterino, porque defeso em lei e esta, para o caso, especifica forma especial, que, não obedecida, acarreta nulidade do ato, tal como prescreve o art. 145 do Código Civil. - Na forma do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 883, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos legítimos na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio em testamento cerrado isto é, dispõe pela forma especial determinada, cuja inobservância implica nulidade que invalida o ato, conforme dispõem os arts. 130 e 145 do Código Civil. Como o testamento cerrado foi instituído exatamente para evitar que o seu conteúdo chegasse ao conhecimento da família, sobre o que nele foi inserido, antes do falecimento do testador, percebe-se claramente a intenção do legislador em guardar sigilo sobre a filiação adulterina, intenção esta que é sobretudo de resguardo à paz conjugal impondo forma especial de reconhecimento e que estará sendo afrontado e violado se se permitir reconhecimento através de ato público, como é o registro civil. - Esta forma de reconhecimento contrária frontalmente o que estabelece a Lei a respeito e permite qualquer um revelar fato, só permitindo por instrumento, o qual autoriza que o reconhecimento seja apenas após a morte do pai. - Como acentuou o prolator do voto que me precedeu, "é princípio geral do nosso Direito o fortalecimento do núcleo familiar" e dar como válido, sem que haja a necessária ação de investigação, o reconhecimento da paternidade efetivada com expressa violação de lei "seria total investida do Poder Judiciário na estrutura mestra do organismo familiar" e "no momento em que os homens casados pudessem registrar como seus, filhos extramatrimoniais, no próprio assento de nascimento, a infidelidade conjugal estaria virtualmente liberada e a paz doméstica visivelmente alcançada". - Por estas razões e as demais suscitadas e as demais argüidas no lúcido e jurídico pronunciamento do emitente relator, dou provimento ao recurso, nos termos em que o mesmo proferido. Julgado em 19-10-1985 Jurisprudência Mineira. Vol. 92 - Pág. 147 EMFOR 459

EMENTA

O Registro feito pelo pai, de filho adulterino a patre, na constância do casamento, fora dos casos de testamento cerrado, é ato nulo, sem qualquer validade, a não ser a de assinalar um fato proveitável à posterior ação investigatória de paternidade.

NOTA DA REDAÇÃO

Jurisprudência Mineira